



# INSTRUÇÃO NORMATIVA

## RFB Nº2121 DE 15

### DEZEMBRO DE 2022

#### CAPÍTULO I

#### DOS BENEFÍCIOS DO REIDI

Art. 646. O Reidi suspende a exigência ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 3º, caput, incisos I e II, art. 4º, incisos I e II, e § 2º, com redação dada pela [Lei nº 11.727, de 2008](#), art. 4º):

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente:

a) da venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;

b) da venda de materiais de construção, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;

c) da prestação de serviços por pessoa jurídica estabelecida no País à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado; e

d) da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, quando contratados por pessoa jurídica habilitada ao regime para utilização em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 4º, § 2º, incluído pela [Lei nº 11.727, de 2008](#), art. 4º); e

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre:

a) a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;

b) a importação de materiais de construção, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; e

c) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado.

§ 1º O disposto no inciso II do caput aplica-se às operações de importação realizadas por conta e ordem ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 1º, parágrafo único; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 16).

§ 2º Na hipótese do § 1º, a pessoa jurídica contratada para efetuar a importação por conta e ordem deverá informar no campo de descrição da mercadoria da DI ou da Duimp, o número do ADE que concedeu a habilitação para o adquirente final do produto importado, emitido conforme disposto no art. 655 ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 1º, parágrafo único; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 16).

Art. 647. Os benefícios previstos no art. 646 aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a execução das obras de infraestrutura elegíveis ao Reidi terem como contrapartida ativo intangível representativo de

direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se inclusive aos projetos em andamento já habilitados perante a RFB ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 3º, § 4º, e art. 4º, § 3º, incluídos pela [Lei nº 13.043, de 2014](#), de 2008, art. 72).

## CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO AO REIDI

### Seção I

#### Da Obrigatoriedade da Habilitação

Art. 648. Somente a pessoa jurídica previamente habilitada pela RFB poderá realizar aquisições e importações de bens e serviços ao amparo do Reidi ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 1º, parágrafo único; e [Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007](#), art. 4º, caput).

§ 1º Poderá usufruir do benefício a que se refere o caput também a pessoa jurídica coabilitada ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 1º, parágrafo único; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 4º, parágrafo único).

§ 2º No caso de consórcio em que todas as pessoas jurídicas integrantes habilitarem-se ou coabilitarem-se ao Reidi, admite-se a realização de aquisições e importações de bens e serviços por meio da empresa líder do consórcio, observado o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011 ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 1º, parágrafo único).

### Seção II

#### Das Pessoas Jurídicas que Podem Requerer a Habilitação

Art. 649. A habilitação de que trata o art. 648 poderá ser requerida somente por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infraestrutura nos setores de ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 2º; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 5º, caput, com redação dada pelo [Decreto nº 7.367, de 2010](#), art. 1º):

I - transportes, alcançando exclusivamente:

- a) rodovias e hidrovias;
- b) portos organizados e instalações portuárias de uso privativo;
- c) trens urbanos e ferrovias, inclusive locomotivas e vagões; e
- d) sistemas aeroportuários e sistemas de proteção ao vôo instalados em aeródromos

públicos;

II - energia, alcançando exclusivamente:

- a) geração, cogeração, transmissão e distribuição de energia elétrica; e
- b) produção e processamento de gás natural em qualquer estado físico;

III - saneamento básico, abrangendo exclusivamente abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

IV - irrigação; ou

V - dutovias.

§ 1º Considera-se titular a pessoa jurídica que executar o projeto, incorporando a obra de infraestrutura ao seu ativo imobilizado ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 1º, parágrafo único; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 5º, § 1º).

§ 2º A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao Reidi, poderá requerer coabilitação ao regime ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 1º, parágrafo único; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 5º, § 2º, com redação dada pelo [Decreto nº 7.367, de 2010](#)).

§ 3º Observado o disposto no § 4º, a pessoa jurídica a ser coabilitada deverá ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 1º, parágrafo único; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 5º, § 3º):

I - comprovar o atendimento de todos os requisitos necessários para a habilitação ao Reidi; e

II - cumprir as demais exigências estabelecidas para a fruição do regime.

§ 4º Para a obtenção da coabitação, fica dispensada a comprovação da titularidade de projeto a que se refere o caput ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 1º, parágrafo único; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 5º, § 4º).

§ 5º Não poderá habilitar-se ou coabitar-se ao Reidi a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006 ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 2º, §§ 1º e 2º; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 6º, § 6º).

### **Seção III**

#### **Da Análise dos Projetos**

Art. 650. O Ministério responsável pelo setor favorecido deverá definir em portaria, os projetos que se enquadram nas disposições do art. 649 ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 1º, parágrafo único; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 6º).

§ 1º Para efeito do disposto no caput, exclusivamente nos casos de projetos com contratos regulados pelo poder público ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 1º, parágrafo único; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 6º, § 1º, com redação dada pelo [Decreto nº 6.416, de 2008](#), art. 1º):

I - os Ministérios deverão analisar se os custos do projeto foram estimados levando-se em conta a suspensão prevista no art. 646, inclusive para cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas, sendo inadmissíveis projetos em que não tenha sido considerado o impacto da aplicação do Reidi; e

II - os projetos que tenham contratos anteriores a 22 de janeiro de 2007, data da publicação da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, fixando preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas, somente poderão ser contemplados no Reidi na hipótese de ser celebrado aditivo contratual incorporando o impacto positivo da aplicação desse regime.

§ 2º O disposto no inciso II do § 1º não implica direito à aplicação do regime no período anterior à habilitação ou coabitação da pessoa jurídica vinculada ao projeto ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 1º, parágrafo único; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 6º, § 2º).

§ 3º Os projetos a que se refere o caput serão considerados aprovados mediante a publicação no DOU da portaria do Ministério responsável pelo setor favorecido ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 1º, parágrafo único; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 6º, § 3º).

§ 4º Na portaria a que se refere o § 3º, deverá constar ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 1º, parágrafo único; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 6º, § 4º):

I - o nome empresarial e o número de inscrição no CNPJ da pessoa jurídica titular do projeto aprovado, que poderá requerer habilitação ao Reidi; e

II - descrição do projeto, com a especificação do setor em que se enquadra, conforme definido no caput do art. 649.

§ 5º Os autos do processo de análise do projeto ficarão arquivados e disponíveis no Ministério responsável, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 1º, parágrafo único; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 6º, § 5º).

§ 6º Os aditivos contratuais de que trata o § 3º do art. 660 deverão considerar o impacto positivo da aplicação do Reidi ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 1º, parágrafo único; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 6º, § 9º, incluído pelo [Decreto nº 7.367, de 2010](#), art. 1º):

I - para fins de cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas permitidos, nos casos de projetos com contratos regulados pelo Poder Público, hipótese em que o Ministério responsável deverá verificar se os custos do projeto foram devidamente reduzidos em decorrência do aditivo celebrado; e

II - para fins de redução do preço contratado, nos demais casos, observados os termos e condições estabelecidos pela RFB.

§ 7º O descumprimento do disposto no § 6º acarretará o cancelamento da habilitação ou coabitação, nos termos do inciso II do art. 656 ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 1º, parágrafo único; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 6º, § 10).

§ 8º Não se aplica o disposto no inciso I do § 1º e no inciso I do § 6º no caso de contratação de empreendimentos de geração ou transmissão de energia elétrica, quando precedida de licitação na modalidade leilão ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 1º, parágrafo único; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 6º, § 7º, incluído pelo [Decreto nº 7.367, de 2010](#), art. 1º).

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, na hipótese de obras de infraestrutura de competência dos estados, municípios ou do Distrito Federal ([Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 6º, § 11, incluído pelo [Decreto nº 7.367, de 2010](#), art. 1º).

#### **Seção IV**

##### **Do Requerimento de Habilitação e Coabilitação**

Art. 651. A habilitação e a coabilitação ao Reidi devem ser requeridas à RFB por meio do Portal e-CAC acompanhados de cópia da portaria de que trata o art. 650 ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 1º, parágrafo único; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 7º).

Parágrafo único. Além da documentação relacionada no caput, a pessoa jurídica a ser coabilitada deverá apresentar contrato com a pessoa jurídica habilitada ao Reidi, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no caput ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 1º, parágrafo único; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 7º, § 1º, com redação dada pelo [Decreto nº 7.367, de 2010](#), art. 1º).

Art. 652. A habilitação, a coabilitação e a fruição do regime de que trata este Título, não afastadas outras disposições previstas em lei, está condicionada ao cumprimento das exigências de que tratam os incisos do art. 356 ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 1º, parágrafo único; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 16).

Art. 653. A pessoa jurídica deverá solicitar habilitação ou coabilitação ao Reidi separadamente para cada projeto a que estiver vinculada, nos termos do art. 651 ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 1º, parágrafo único; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 8º).

Art. 654. A habilitação e a coabilitação previstas no art. 648 será analisada, e concedida ou indeferida nos moldes do exigido no art. 357 ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 1º, parágrafo único; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 16).

Art. 655. O ADE de concessão da habilitação ou da coabilitação provisória ou definitiva produzirá efeitos a partir da data de sua publicação e será emitido para o número do CNPJ do estabelecimento matriz, aplicando-se a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica requerente ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 1º, parágrafo único; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 16).

§ 1º Constará do ADE a que se refere o caput, o nome empresarial da pessoa jurídica habilitada ou coabilitada, o número de sua inscrição no CNPJ, o número de sua matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI), quando obrigatória, o nome do projeto, o número da portaria de aprovação do projeto, o setor de infraestrutura favorecido e o prazo estimado para execução da obra ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 1º, parágrafo único; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 16).

§ 2º Caso a pessoa jurídica requerente participe de consórcio, tal fato deverá ser assinalado no ADE de habilitação ou de coabilitação, com a indicação do CNPJ do consórcio e sua designação, se houver ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 1º, parágrafo único; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 16).

#### **CAPÍTULO III**

##### **DO CANCELAMENTO DA HABILITAÇÃO AO REIDI**

Art. 656. O cancelamento da habilitação ou coabilitação ao Reidi ocorrerá ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 1º, parágrafo único; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 10, caput):

I - a pedido;

II - de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ou coabilitação ao regime; ou

III - de ofício, na hipótese em que a pessoa jurídica habilitada não utilizou ou não incorporou em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado, os produtos e os

serviços referidos no art. 646, e não recolheu espontaneamente, nos termos do caput e do § 1º do art. 662, as contribuições de que trata o caput do art. 646 não pagas em função da suspensão.

§ 1º O interessado deverá solicitar o cancelamento da habilitação ou da coabilitação a que se refere o inciso I do caput por meio do Portal e-CAC ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 1º, parágrafo único; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 10, § 1º).

§ 2º O cancelamento da habilitação seguirá os procedimentos estabelecidos na Portaria RFB nº 114, de 2022, garantido o efeito suspensivo no caso da interposição de recurso.

Art. 657. Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação ou coabilitação ao Reidi, nos termos do inciso I do art. 656 ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 1º, parágrafo único; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 9º, com redação dada pelo [Decreto nº 7.367, de 2010](#), art. 1º).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeita a pessoa jurídica à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração de atraso, nos termos do inciso I do art. 57 da [Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#), sem prejuízo das demais sanções cabíveis ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 1º, parágrafo único; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 9º, parágrafo único).

Art. 658. O cancelamento da habilitação ao Reidi implica o cancelamento automático das coabilitações a ela vinculadas ([Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 10, § 3º).

§ 1º A pessoa jurídica que tiver a habilitação ou coabilitação ao Reidi cancelada não poderá realizar aquisições e importações ao amparo do Reidi de bens e serviços destinados ao projeto correspondente à habilitação ou à coabilitação cancelada ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 1º, parágrafo único, e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 10, § 4º, com redação dada pelo [Decreto nº 6.416, de 28 de março de 2008](#), art. 1º).

§ 2º A pessoa jurídica que tiver a habilitação ou a coabilitação cancelada não poderá mais utilizar-se dos benefícios de que trata este Título a partir da data de produção de efeitos do cancelamento declarada no respectivo ADE, que será emitido para o número do CNPJ do estabelecimento matriz, aplicando-se a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica. ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 1º, parágrafo único; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 16).

§ 3º O disposto neste artigo não prejudica as demais habilitações ou coabilitações em vigor para a pessoa jurídica, concedidas anteriormente à publicação do ADE de cancelamento ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 1º, parágrafo único; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 16).

#### CAPÍTULO IV

##### DA APLICAÇÃO DO REIDI

Art. 659. Nos casos de suspensão de que trata o inciso I do art. 646, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal o número da portaria que aprovou o projeto, o número do ADE que concedeu a habilitação ou a coabilitação ao Reidi à pessoa jurídica adquirente e, conforme o caso, a expressão ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 3º, § 1º; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 11):

I - "Venda de bens efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins" com a especificação do dispositivo legal correspondente;

II - "Prestação de serviços efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou

III - "Locação de bens efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

#### Seção I

##### Do Prazo para Aplicação do Reidi

Art. 660. A suspensão de que trata o art. 646 pode ser usufruída nas aquisições e importações de bens e serviços vinculadas ao projeto aprovado, realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação ao Reidi da pessoa jurídica titular do projeto de

infraestrutura nos termos do § 3º do art. 650 ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 5º, caput, com redação dada pela [Lei nº 12.249, de 2010](#), art. 21; e [Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007](#), art. 3º, caput, incluído pelo [Decreto nº 7.367, de 25 de novembro de 2010](#), art. 1º).

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se adquirido no mercado interno ou importado, o bem ou o serviço de que trata o art. 646 na data da contratação do negócio, independentemente da data do recebimento do bem ou da prestação do serviço ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 1º, parágrafo único; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 3º, § 2º, incluído pelo [Decreto nº 7.367, de 2010](#), art. 1º).

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à locação de bens no mercado interno ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 1º, parágrafo único; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 3º, § 3º, incluído pelo [Decreto nº 7.367, de 2010](#), art. 1º).

§ 3º Considera-se data da contratação do negócio, a data de assinatura do contrato ou dos aditivos contratuais ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 1º, parágrafo único; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 3º, § 4º, incluído pelo [Decreto nº 7.367, de 2010](#), art. 1º).

## **Seção II**

### **Da Conversão da Suspensão em Alíquota de 0% (Zero por Cento)**

Art. 661. A suspensão de que trata o art. 646 converte-se em alíquota de 0% (zero por cento) após a incorporação ou utilização, na obra de infraestrutura, dos serviços ou dos bens adquiridos, importados ou locados ao amparo do Reidi ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 3º, § 2º e art. 4º, § 1º; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 14, caput).

## **Seção III**

### **Do Descumprimento**

Art. 662. A pessoa jurídica habilitada ao regime de suspensão de que trata este Título, na hipótese de que trata o inciso III do caput do art. 656, deverá recolher as contribuições não pagas ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 3º, § 3º; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 14, § 1º):

I - pelo vendedor ou pelo locador dos produtos no mercado interno, na condição de responsável tributário;

II - pelo prestador de serviços a que se refere a alínea "c" do inciso II do art. 646, , na condição de responsável tributário;

III - na importação dos produtos, na condição de contribuinte, inclusive quando se tratar de importação por conta e ordem; ou

IV - na importação de serviços a que se refere a alínea "c" do inciso II do art. 646, na condição de contribuinte.

§ 1º O recolhimento das contribuições não pagas deverá ser acrescido de juros de mora apurados na forma do art. 800 ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 3º, § 3º; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 14, § 1º).

§ 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma prevista no caput e no § 1º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros de mora apurados na forma do art. 800, e de multa de ofício apurada na forma dos arts. 801 e 802 ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 3º, § 3º; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 14, § 1º).

§ 3º Os valores pagos a título de acréscimos legais e de penalidades de que tratam os §§ 1º e 2º não geram, para a pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, beneficiária da suspensão de pagamentos de que trata este Título, direito ao desconto de créditos ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 1º, parágrafo único; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 14, § 2º).

## **Seção IV**

### **Das Disposições Gerais**

Art. 663. A pessoa jurídica habilitada ou coabilitada ao Reidi pode, a seu critério, optar por realizar aquisições e importações fora do regime, sem as suspensões de que trata o art. art. 646 ([Lei nº 11.488, de 2007](#), art. 1º, parágrafo único; e [Decreto nº 6.144, de 2007](#), art. 16).